

Acórdão: 761/99/4^a
Impugnação: 56.444
Impugnante: Indústrias Itacolomy S/A - Itasa.
Advogado: Marcos Figueiredo Vasconcelos
PTA/AI: 02.000135853-86
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Leite em Pó Integral. Constatada a falta de recolhimento, através de GNRE, do ICMS devido no momento do desembarço aduaneiro pela importação de leite em pó proveniente da Argentina, conforme disposto no Art. 358, inciso II, Anexo IX do RICMS/96. Impugnação Improcedente. Decisão Unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR por ter o Contribuinte promovido o transporte de 25.000 KG de leite em pó integral, importados da Argentina, acobertados pela nota fiscal de número 000481 de 03/08/98, no valor total de R\$ 68.349,12 sem pagamento, mediante GNRE, do ICMS devido no momento do desembarço aduaneiro, conforme previsto no artigo 358, inciso II do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls 14/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls 40/43.

DECISÃO

Reconhece a impugnante que efetivamente não recolheu o ICMS no momento do desembarço aduaneiro, alegando que efetuou o recolhimento do imposto com os acréscimos moratórias devidos, em 21.08.98, antes do recebimento da autuação (TADO) que teria sido recebida pela empresa apenas em 24.08.98.

Acrescenta que muito embora o TADO já tivesse sido lavrado, recolheu de boa fé o ICMS devido não podendo o fisco exigir por duas vezes o pagamento do imposto devido sobre o mesmo fato gerador.

Entretanto, nos termos dos artigos 54 e 55 da CLTA/MG, Decreto 23.780/84, **a lavratura do TADO determinará para todos os efeitos legais o início**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da ação fiscal, e esta , exclui a possibilidade de denúncia espontânea de infração relacionada com o objeto e o período da fiscalização a ser efetuada, observado o disposto no artigo 52.

Adicionalmente, o referido TADO foi lavrado em 11.08.98 e recebido pela autuada em **20.08.98**, conforme carimbo da Empresa de Correios e Telégrafos aposto no AR nº 8796199657BR, de encaminhamento do TADO, devidamente datado, e assinado, documento de fls. 04 do PTA. Portanto, o recebimento da autuação ocorreu em data anterior ao pagamento efetuado pela impugnante, pois **o pagamento foi efetuado somente no dia 21.08.98**, contrariando, inequivocamente as alegações da impugnante. Assim, age dolosamente a impugnante ao afirmar o recolhimento do imposto antes de comunicado da autuação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação devendo, quando da liquidação ser abatido o valor recolhido pela autuada, conforme "DAEs" de fls.23 e 25 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 01/12/99

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Ruy Barbosa Gonçalves
Relator